



Número: **5000268-71.2020.4.03.6135**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Caraguatatuba**

Última distribuição : **21/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **10008809120208260642**

Assuntos: **Controle Social e Conselhos de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (AUTOR)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	
ESTADO DE SÃO PAULO (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29981986	21/03/2020 15:27	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000268-71.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por meio do qual requer a concessão de medida liminar, para que seja determinada à requerida que restrinja, enquanto perdurar o estado de emergência, o acesso de turistas ao Município de Ubatuba, nos termos do art. 7º do Decreto Municipal nº 7310/2020 (ID 29980128 - Pág. 1).

Ressaltou que a OMS estipulou como medidas de saúde pública, necessárias para a diminuição da transmissão do COVID-19, a proibição de grandes aglomerações, fechamento de escolas, restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho, quarentena e/ou isolamento, bem como teria determinado a adoção de diversas medidas visando à contenção de transmissão do referido vírus.

Destaca, ainda, o número de casos de infectados contabilizados até o presente momento no Brasil, bem como o número de mortes já confirmadas, enfatizando a elevada transmissibilidade e agravo da saúde dos pacientes infectados.

Decisão de ID 29980132, proferida pelo juízo estadual, considerando que a Rodovia Rio-Santos, que dá acesso à Comarca de Ubatuba, é administrada pelo Governo Federal (BR 101), determinou a inclusão da União no polo passivo da demanda, de ofício.

Além disso, a mesma decisão deferiu a liminar pleiteada, determinando que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a União, em cooperação, procedessem, no prazo 24 h (vinte e quatro horas), à restrição de acesso de turistas ao Município de Ubatuba, junto às barreiras sanitárias impostas em todas as divisas territoriais do Município, enquanto perdurar o estado de



emergência, permitindo-se o ingresso apenas de veículos de emergência e de locomoção para atendimento médico; de transporte de abastecimento de suprimentos; de prestação de serviços essenciais; que comprovadamente estejam em trânsito para outra cidade; que comprovem atividade comercial na cidade; que comprovem vínculo domiciliar com a cidade de Ubatuba e em demais casos reconhecidos imprescindíveis pelo Município através da emissão de autorização, nos termos do art. 7º do Decreto Municipal n. 7310/2020.

É o relatório. DECIDO.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Tratando-se de ação civil pública em que se pretende a restrição de acesso ao Município de Ubatuba, inclusive através de Rodovia Federal (BR 101) administrada pelo Governo Federal, presente o interesse jurídico da União, de modo que a competência para processamento e julgamento da presente ação é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Além disso, considerando que a ação foi declinada para Justiça Federal durante o plantão judiciário e que o Município de Ubatuba pertence à jurisdição da 1ª Vara Judiciária de Caraguatatuba[1], cabe ao Juiz Federal plantonista atuar nos presentes autos, na forma do art. 1º, “f”, da Resolução n. 71/2009 do CNJ c/c Portaria MGCR-NUAR n. 14, de 05 de março de 2020.

DA NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL

Em razão da incompetência absoluta, entendo como nula a decisão judicial proferida pela Justiça Estadual, o que impede sua ratificação.

Apesar da possibilidade de concessão de liminares por juízes incompetentes em casos urgentes, para evitar o perecimento de direito ou lesão grave, não vislumbro tal risco no caso concreto.

Ainda que estejamos vivenciando uma pandemia por conta do COVID-19, a restrição de acesso ao Município de Ubatuba não seria fato suficiente a impedir o perecimento do direito à saúde de sua população, num prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que não pudesse aguardar a decisão do juízo competente, notadamente em razão de todas as restrições e medidas que já



estão sendo tomadas, como o fechamento do comércio local, de escolas, de empresas, dentre outras.

Sendo nula a decisão, não pode ser ratificada.

DA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR

O direito de ir e vir é um direito fundamental, nos termos do inciso XV, art. 5º, da Constituição Federal, sendo livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

Logo, qualquer restrição a esse direito deve se pautar em lei em sentido estrito, elaborada e promulgada pelos entes competentes.

Medidas excepcionais, notadamente aquelas que restringem direitos fundamentais, encontram-se previstas de modo expreso e detalhado nos artigos 137[2] a 139[3] da Constituição Federal. Assim, qualquer medida que não atenda aos requisitos ali previstos, estará eivada de ilegalidade/inconstitucionalidade.

O caso concreto requer a restrição de acesso ao Município de Ubatuba através da BR-101 que, sendo Rodovia Federal, só pode ser determinada pelos Poderes Executivo e Legislativo Federal.

Além disso, a restrição de acesso e trânsito através de quaisquer rodovias só pode ser feito mediante ato dos Poderes Executivo e Legislativo Federal, nos termos do art. 21, XXI e XVIII e art. 22 da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;



O momento atual requer a adoção de diversas medidas para o combate à propagação do vírus COVID-19, altamente contagioso e que põe em risco a saúde da população em âmbito mundial.

Além disso, não há dúvida de que a propagação do referido vírus põe em risco o próprio direito à vida, que é um direito fundamental essencial e que deve ser garantido pelos poderes públicos.

Entretanto, o pedido de restrição das rodovias através de ações judiciais viola a Separação dos Poderes, além de ser medida que não vai impedir a propagação do vírus por si só, **notadamente se a população continuar a subestimar a potencialidade do COVID-19 e permanecer desrespeitando as orientações para que não saiam de casa, exceto em casos de urgência.**

Cabe ao Poder Executivo Federal adotar medidas uniformes e que se apliquem a todo o território nacional, com restrições de acesso a Estados e Municípios. Não cabe a cada gestor Municipal, por exemplo, expedir decretos que impeçam o acesso ao território Municipal, tampouco ao Poder Judiciário realizar essas determinações em situações locais.

Notória, portanto, a inconstitucionalidade do Decreto Municipal n. 7310/2020, que embasa a petição inicial (ID 29980129 - Pág. 2), ao limitar e restringir o acesso ao Município.

Há necessidade, com urgência, da tomada de medidas uniformes e em cooperação com todos os entes federados, não sendo prudente que cada juiz determine, em cada local e em cada Município, restrições de acesso de pessoas nos respectivos territórios.

Ademais, na data de ontem, foi editada Medida Provisória de n. 926/2020[4] que determina **que qualquer restrição excepcional e temporária de locomoção interestadual e intermunicipal de trânsito sejam embasadas em fundamentação técnica da Anvisa** (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Não consta, no caso concreto, qualquer decisão técnica da ANVISA que fundamente restrição da Rodovia BR – 101, como requer a parte autora.

Logo, a liminar deve ser indeferida, uma vez que a medida viola o direito fundamental de ir e vir, bem como o princípio da separação dos poderes.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Determino a intimação, com **URGÊNCIA**, das Polícias Rodoviárias Federais e Militares do Estado de São Paulo, para que promovam a liberação da Rodovia Rio-Santos no trecho de Paraty/RJ e Ubatuba.



Intime-se a AGU, para que se manifeste no prazo de 72 horas.

Vista ao MPF.

Intimem-se, com urgência. **Cumpra-se.**

De Mogi das Cruzes para Caraguatatuba, 21 de março de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Provimento n. 348/2012 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

[2] Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

(...)

[3] Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.



[4]

<https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-edita-regras-que-contrariam-medidas-de-governadores-sobre-circula>

